



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214947 - BA (2025/0142058-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : W S S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por W. S. S. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a custódia cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência imposta nos termos da Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve flagrante ilegalidade na prisão do agravante, por ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea diante da ausência de dolo específico para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006; (iii) definir se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente e proporcional no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática está devidamente fundamentada e deve ser mantida, uma vez que o decreto de prisão preventiva se baseia em elementos concretos, notadamente no reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência, evidenciando risco à segurança da vítima e necessidade de garantir a ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o descumprimento de medidas protetivas configura motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, III, do mesmo diploma. Precedentes.

5. A análise do suposto dolo específico necessário para o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) exige demonstração de sua suficiência no caso concreto, o que não se verifica diante da reiteração de condutas que colocam em risco a integridade da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, por demonstrar risco concreto à ordem pública e à integridade da vítima.

2. A análise do dolo específico do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha demanda revolvimento de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando há elementos que demonstram reiteração da conduta ilícita e risco à segurança da vítima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214947 - BA (2025/0142058-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : W S S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por W. S. S. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a custódia cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência imposta nos termos da Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve flagrante ilegalidade na prisão do agravante, por ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea diante da ausência de dolo específico para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006; (iii) definir se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente e proporcional no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática está devidamente fundamentada e deve ser mantida, uma vez que o decreto de prisão preventiva se baseia em elementos concretos, notadamente no reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência, evidenciando risco à segurança da vítima e necessidade de garantir a ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o descumprimento de medidas protetivas configura motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP e do art. 313, III, do mesmo diploma. Precedentes.

5. A análise do suposto dolo específico necessário para o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) exige demonstração de sua suficiência no caso concreto, o que não se verifica diante da reiteração de condutas que colocam em risco a integridade da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, por demonstrar risco concreto à ordem pública e à integridade da vítima.

2. A análise do dolo específico do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha demanda revolvimento de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando há elementos que demonstram reiteração da conduta ilícita e risco à segurança da vítima.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W. S. S., contra decisão de fls. 254-260, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois a prisão preventiva decretada carece de fundamentação idônea, uma vez que não houve flagrância nos termos do art. 302 do CPP, já que o recorrente não foi detido no momento da suposta infração, mas sim na residência de sua genitora, o que descaracteriza o flagrante e torna a prisão ilegal (fls. 272).

Alega ainda a ausência dos requisitos da prisão preventiva, destacando que o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, exige o dolo específico de descumprir decisão judicial, o que não se verifica no caso, pois o recorrente acreditava estar exercendo direito de propriedade sobre um terreno que, em sua convicção, lhe pertencia, afastando o dolo específico necessário à configuração do delito (fls. 273-275).

Argumenta que a prisão preventiva é desproporcional ao possível resultado final do processo, violando o princípio da homogeneidade, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, conforme disposto no art. 282, §§ 4º e 6º do CPP (fls. 277-278).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 254-260):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVI, que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Posto isso, não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame, *in limine*, pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

O decreto, transcrito no acórdão recorrido, restou assim fundamentado (fls. 210-214):

Ao contrário do quanto alegado, a decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentos concretos aptos a demonstrar não apenas os seus pressupostos, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, como também a presença de um dos seus requisitos autorizadores, a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, todos constantes no art. 312 do CPP.

Quanto ao *periculum libertatis*, consoante bem pontuado pelo Magistrado a quo, esse requisito materializa-se, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, pela gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo Paciente, tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e necessidade de assegurar os testemunhos e declarações na instrução criminal do processo anterior, com audiência designada.

A constatação ora descrita extrai-se dos fundamentos do citado decisio, a seguir, transcritos:

(...) Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante remetido a este Juízo para comunicar a prisão de Wanderley Silva Santos por ter supostamente praticado a conduta descrita no art. 24-A, da Lei 11.340/2006, ocorrida no dia 17/03/2025. Em audiência de custódia, o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, ao passo que a defesa pediu a concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares. É como relato. Passo a decidir. Assim dispõe o art. 302 do CPP: (...). A narrativa dos autos é que ‘compareceu nesta unidade policial, os sargentos da unidade Militar, os quais apresentaram Wanderley

Silva Santos por descumprimento de decisão concessiva de Medida Protetiva. Segundo narram os autos, os prepostos da Polícia Militar foram acionados por E. J. dos S., ex-companheira de Wanderley, informando que ele teria, possivelmente, cortado o cadeado da porteira de sua roça, pela segunda vez nesta semana, o qual admitiu que quebrou os cadeados mesmo, mas, enfatiza, que é de sua roça e não de Dona Edileuza e, mesmo sendo apresentado um mandado judicial de imissão de posse em favor dela, o flagranteado afirma que o terreno pertence a ele'. Do que se vê, portanto, configurou-se a hipótese prevista no inciso II, do art. 302 do CPP. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP, não havendo necessidade de testemunha de leitura. Por outro lado, foi realizada a devida comunicação à Defensoria Pública da prisão em flagrante, nos termos do art. 306, § 1º, do CPP, bem como foi dada ao preso a nota de culpa, no prazo e na forma do art. 306, § 2º do CPP, também não havendo necessidade de testemunhas de entrega. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal, objeto do presente exame. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Assim, presentes os requisitos legais e atendidas as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, HOMOLOGO O FLAGRANTE. (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade cumulada com cautelares diversas. Porém, diante da gravidade dos fatos, entendo que a prisão preventiva do investigado, é medida necessária para garantia da ordem pública e da instrução processual. (...) No caso dos autos, a prova de existência do crime está comprovada na documentação acostada, especialmente na cópia da decisão proferida na representação nº 8002985-25.2023.8.05.0213, ID 491120689, págs. 47-51, que concedeu medidas protetivas de urgência em desfavor do flagranteado, nos termos de declaração da vítima e dos agentes de segurança pública, responsáveis pela prisão do flagranteado, ratifica-se nos depoimentos acostados ao auto de prisão em flagrante. Por seu turno, os indícios de autoria restaram também ali demonstrados, vez que não há nenhum elemento indicando que os crimes tivessem sido praticados por outra pessoa, ao contrário, a narrativa de um dos condutores. José Carlos Silva da Cruz, é que: 'estando de serviço nesta Unidade de Polícia Militar como comandante da Guarnição, foi acionado pessoalmente pela própria suposta vítima, a qual lhe informou que o ex-companheiro Wanderley havia cortado o cadeado da sua propriedade e se evadido, assim como o informou que era a segunda vez que ele praticava tal conduta. Na oportunidade, a suposta vítima informou ao depoente que existe medida protetiva de urgência decretada em desfavor do ex-companheiro, assim lhe mostrou cópia e, diante de tais circunstâncias, acompanhado do Soldado Ribeiro, deslocaram-se à localidade Terra da Lua, onde o fato ocorrera, No local, o depoente solicitou que apresentasse também, o cadeado, o que foi atendido. O declarante disse que, localizado o apontado autor (preso), na casa da genitora do mesmo, este questionado, confirmou que

realmente havia quebrado o cadeado hoje. Em seguida, o depoente afirmou que tem conhecimento de que essa contenda é antiga, tendo inclusive já conduzido o apontado autor em outra oportunidade, salvo engano, foi por pensão alimentícia. Por fim, declarou que o conduzido não resistiu à condução, sendo encaminhado a esta Delegacia para as finalidades de praxe'. (...) Desse modo, entendo como presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar pretendida. Quanto aos fundamentos, estes também se fazem presentes. **Com efeito, a primeira hipótese para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, que diz respeito à possibilidade de evitar-se que, em liberdade, o acusado da prática de um delito volte a praticar novos crimes, seja porque tenha uma acentuada propensão à prática delituosa, seja porque terá os mesmos estímulos relacionados com a infração que lhe é atribuída, como já declarado pela própria vítima, que o flagranteado reiteradamente pratica crime descrito no art. 24-A, da Lei 11.340/2006. (...)** Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, o flagranteado afirmou: 'que conviveu maritalmente com E. J. dos S., por 20 (vinte) anos, estando separados há 12 (doze) e, em decorrência da separação, informou que deu 03 (três) tarefas de terra para Edileuza, além de uma casa, bem como participou de audiência no Fórum de Ribeira do Pombal, juntamente com ela e os advogados de ambos. Entretanto, alega que as terras nunca foram divididas judicialmente. Por sua vez, o flagranteado disse que, sobre os fatos alegados por Edileuza, especificamente de colocar animais para fora do terreno, assim como cortar arames e cadeados, não procedem tais acusações, pois o terreno **lhe pertence**. Em seguida, admitiu que cortou os cadeados e colocou animais para fora, mas, nega ter cortado arames. Outrossim, aduziu que o termo de audiência judicial, que ora lhe é apresentado, no qual se tratou da divisão de bens. por ocasião da separação, o flagranteado disse que tem uma cópia desse termo, mas, não aceita a divisão, afirmando que 'tem mentira pelo meio'. Ao contínuo, o flagranteado declarou que procurou o Fórum de Ribeira do Pombal, há mais ou menos um mês, para saber se a medida protetiva ainda estava em vigência, tendo na ocasião conversado pessoalmente com uma funcionária do Fórum, a qual respondeu positivamente, isto é, 'a medida protetiva estava valendo'. Em seguida, **o preso informou que descumpriu a medida protetiva, porque afirma que o terreno é seu. Do mesmo modo, afirmou ter ciência de que a distância do local onde os cadeados estavam, não dista mais que 100 (cem metros) da casa de Edileuza. Por fim, disse que já responde processo criminal por violência doméstica, mas, 'tudo baseado em mentira', porém, ainda não foi interrogado pela justiça por esse processo'. Tal situação justifica a decretação da prisão preventiva, ante a indiferença pelo cumprimento das regras básicas de convivência em sociedade, bem como para resguardar a segurança física e psíquica da vítima, que traz à tona a necessidade de garantia da ordem pública. Portanto, diante deste cenário, resta demonstrado que o flagranteado apresenta risco à sociedade, caso permaneça em liberdade, ante a evidência da gravidade concreta da conduta que, aliada à**

periculosidade, levam a concluir pela existência de elementos aptos a justificar a prisão. Inequívoco, portanto, é o clamor social que tais fatos causam na sociedade, reclamando uma ação eficiente da justiça, a qual deve ser prestada de forma eficiente e imediata. (...) Outrossim, da leitura da certidão constante do ID 491208780, denota-se que o flagranteado foi denunciado pelo Ministério Público nos autos da Ação Penal nº 8001553-34.2024.8.050213, como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal, tendo como vítima, também, a Sra. E. J., estando o feito com audiência de instrução designada. **Dessa maneira, denota-se na presente hipótese, que a conveniência da instrução criminal se encontra ameaçada, uma vez que, estando o flagranteado em liberdade, pode prejudicar o regular andamento processual, ante a violência perpetrada contra a vítima. A gravidade concreta dos fatos, o risco de reiteração delitiva e o modus operandi empregado no descumprimento das medidas protetivas indicam que a soltura do flagranteado comprometeria a segurança da vítima e a regularidade da instrução criminal, de modo que a prisão preventiva é medida que se impõe.** (...). Desse modo, a manutenção do flagranteado no convívio social conduz a uma sensação de insegurança e de falta de credibilidade na justiça, porque a repercussão de tal fato é bastante ampla. Decretar sua custódia, ao contrário, é prestigiar a atividade jurisdicional. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade dos autores que, mesmo intimado da decisão concessiva de medidas protetivas em seu desfavor, optou por descumpri-la. Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de decretação da prisão preventiva do flagranteado como forma de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual, em face da reprovabilidade de sua conduta, fazendo-se imprescindível a sua custódia cautelar para garantia do equilíbrio social fortemente ameaçado com a prática, em tese, de tal crime. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 310, inciso II, c/c arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA (...).**” (id. 79375093, fls. 150 /157; grifei.).

Ao elaborar as suas razões de decidir, o Juízo Impetrado, de modo atento à presença dos pressupostos da prisão preventiva, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, coletados por meio do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000684-37.2025.8.05.0213, declinou os motivos que consubstanciam, na espécie, o *fumus commissi delicti* e logrou demonstrar, ainda, a existência do *periculum libertatis*.

Da análise da decisão objurgada, constata-se que a prisão preventiva teve a sua aplicação alicerçada em fundamentação idônea, construída a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a sua imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A periculosidade do Paciente exsurge da gravidade concreta do delito praticado, em tese, por ele, que, por sua vez, resulta do *modus operandi* supostamente empregado, o qual encontra-se descrito pela Autoridade Impetrada no decisório, precisamente, no trecho dos fundamentos em que transcreve que o Paciente, mesmo ciente da permanência das medidas protetivas de urgência, as descumpriu, cortando os cadeados de acesso à residência da Vítima, cuja distância é de aproximadamente 100 (cem) metros, a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não apenas para a garantia da ordem pública, mas também, como medida de proteção à Vítima, para a conveniência da instrução criminal de processo anterior com audiência designada, somada a atuação reiterada do Acusado.

Com efeito, o *modus operandi* supostamente empregado na prática do crime evidencia a periculosidade do Paciente e sinaliza para a imprescindibilidade da constrição da sua liberdade a partir da ingerência do Estado, por meio da adoção da prisão preventiva, para o fim de acautelamento da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Ademais, a análise pormenorizada das provas é de competência do Juízo de Origem, competido ao interessado apresentar em primeiro grau de jurisdição possível documentação que comprove a propriedade do imóvel e a utilização deste, sem descumprimento das medidas cautelares de urgência anteriormente impostas em favor da Vítima.

Conforme se observa, o decreto apresenta fundamentação idônea, baseada no descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em desfavor do recorrente, situação essa que evidencia necessidade de acautelamento da ordem pública.

Com efeito, "[o] descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, conforme orientação jurisprudencial do STJ" (AgRg no RHC n. 210.712/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da segurança da vítima, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele. Como se não bastasse, de acordo com o Juízo singular, o acusado responde a vários processos em contexto de violência doméstica e familiar, em virtude de descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

4. As medidas cautelares alternativas à prisão mostraram-se insuficientes para garantir a proteção da vítima e a ordem pública, conforme evidenciado pelo histórico de descumprimentos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e da segurança da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2. O descumprimento reiterado de medidas protetivas justifica a manutenção da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão podem ser consideradas insuficientes quando não garantem a proteção da vítima e a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2020.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 207.638/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ademais, a modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, liminarmente nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Com efeito, o decreto apresenta fundamentação idônea, alicerçada no descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas ao recorrente, situação que evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública.

É da jurisprudência desta Corte superior que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no AgRg no RHC n. 210.712/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no RHC n. 207.638/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025

Ademais, a modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0142058-0

**AgRg no
RHC 214.947 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 80006843720258050213 80154323420258050000

EM MESA

**JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.